

Lei nº 2341, de 14 de maio de 1966 - continuação - folha 02 -

LEI Nº 2341, DE 14 DE MAIO DE 1966.

Altera dispositivo do Código de Posturas Municipais relativo a horário de funcionamento de farmácias e drogarias e respectivos plantões.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias e respectivo regime de plantão, disciplinados pelo artigo 347 da Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970, passam a reger-se pelas disposições desta lei.

Art.2º - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 8 às 19 horas nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, e das 8 às 12 horas, aos sábados.

§ 1º - É permitido a farmácias e drogarias permanecerem abertas dia e noite, se assim pretenderem.

§ 2º - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos sábados, domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 3º - Aos sábados o plantão começa às 12 horas, aos domingos e feriados começa às 8 horas, terminando, todos os dias, às 22 horas.

§ 4º - Durante a noite, nos dias úteis, o horário de plantão é das 19 às 22 horas.

§ 5º - As farmácias e drogarias que fizerem plantão no domingo obedecerão ao horário fixado neste artigo durante todos os dias úteis da semana seguinte.

§ 6º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

§ 7º - O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, a escala fixada por meio de decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.

§ 8º - Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 9º - A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa, dobrada na reincidência.

§ 10 - Se, não obstante as multas, houver reiteração na inobservância por parte de qualquer farmácia ou drogaria das prescrições do presente artigo e parágrafos anteriores, a licença de seu funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

§ 11 - As prescrições relativas às farmácias e drogarias poderão ser extensivas aos laboratórios de análises.

Art.3º - Ficam revogados o artigo 347, e respectivos parágrafos, da Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970.

Handwritten signature



PREFEITURA DE ITUIUTABA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

11.0

1986/0322

Lei nº 2341, de 14 de maio de 1986 - continuação - folha 02 -

Assunto: Gabinete do Prefeito

Art. 4º - Revogadas as demais disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Ituiutaba, em 14 de maio de 1986.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de apresentar a V. Exa., cópia autenticada da lei nº ~~2341~~ ²³⁴¹ ~~Prefeito de Ituiutaba~~ ^{Prefeito de Ituiutaba} nº 2341, em que se transformou a Proposição de Lei CM/2411/86, que nos foi enviada para sanção através do ofício CM/122/86, de 14 de maio de 1986, recebido pela Secretaria Municipal de Governo.

Com elevado apreço, subscrevo-me,

atenciosamente,

Romel Anísio Jorge
Prefeito de Ituiutaba

ARQUIVE-SE
19/5/86

Exmo. Sr.
JOSÉ BARRETO MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Ituiutaba - MG

20/5/86